



Art. 112. Às empresas que já exercem atividades previstas neste Regulamento têm o prazo de até cento e oitenta dias, a partir da sua publicação, para se adaptarem às exigências nele previstas, sob pena de cancelamento de seus registros.

Parágrafo único. Os registros de estabelecimentos que foram concedidos antes da data da publicação deste Regulamento terão validade por trezentos e sessenta dias, a partir da mencionada data, sendo que ao final deste prazo deverão ser renovados, de acordo com o disposto neste Regulamento.

Art. 113. Às empresas em débito com a União, desde que originado pela aplicação do presente Regulamento, não serão concedidos novos registros ou renovação de registros.

Art. 114. O descumprimento dos prazos previstos neste Regulamento acarretará responsabilidade administrativa, salvo motivo justificado.

Parágrafo único. A administração pública adotará medidas para a apuração da responsabilidade, nos casos de descumprimento dos prazos.

Art. 115. O cancelamento de registro de estabelecimento e produto poderá ser feito pelo órgão de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da unidade da Federação onde foram eles registrados, quando solicitado pelo interessado.

Art. 116. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução deste Regulamento serão resolvidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposições de Motivos:

Nº 26, de 13 de janeiro de 2004. Sobrevôo no território nacional, no dia 14 de janeiro de 2004, de uma aeronave C-130, pertencente às Forças Reais Aéreas do Reino do Marrocos, em missão de transporte de pessoal e material, procedente de Dakar, Senegal, com pouso em Brasília, de onde decolará, no mesmo dia, com destino a Lima, Peru.

Nº 27, de 13 de janeiro de 2004. Sobrevôo no território nacional, no dia 18 de janeiro de 2004, de uma aeronave AC-C-17, pertencente à Força Aérea do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em missão de trânsito, procedente de Mount Pleasant, nas Ilhas Malvinas, com pouso no Rio de Janeiro, de onde decolará no dia seguinte com destino a Grantley Adams, em Barbados.

Autorizo. Em 14 de janeiro de 2004.

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2004

A CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, reunida em 17 de dezembro de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Os couros e peles curtidos de bovinos (incluindo os búfalos), depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outra forma, classificados nas posições 4104.11 e 4104.19 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM ficam sujeitos à incidência do Imposto de Exportação, nas alíquotas a seguir:

I - 7%, até 31 de dezembro de 2004, inclusive;

II - 4%, até 31 de dezembro de 2005; e

III - 0%, a partir de 01 de janeiro de 2006.

Art. 2º O disposto no artigo 1º aplica-se também nas exportações cujo Registro de Exportação (RE) já esteja aprovado pelo órgão competente na data da publicação desta Resolução, no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, e que venham a sofrer alteração, inclusive no que se refere ao prazo de validade para o embarque.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal e a Secretaria de Comércio Exterior poderão editar normas para aplicação do disposto nesta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO FURLAN
Presidente da Câmara

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso II, da Constituição, tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.005826/2003-96, e

Considerando a necessidade de atualização das Normas para Importação de Animais Vivos e Material Genético Animal estabelecidas na Portaria Ministerial nº 49, de 11 de março de 1987, resolve:

Art. 1º A importação de animais vivos e de material de multiplicação animal fica condicionada à prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Parágrafo único. Cães e gatos, acompanhados ou não dos proprietários, com certificado contendo as garantias sanitárias requeridas pelo Departamento de Defesa Animal - DDA, ficam dispensados da autorização prévia de que trata o presente artigo.

Art. 2º A autorização de importação será emitida pela Divisão de Fiscalização do Trânsito e Quarentena Animal - DFQA, ou pelas Seções de Trânsito Animal - STA, das Delegacias Federais de Agricultura (DFA) das Unidades Federativas, quando autorizadas pelo DDA.

Art. 3º A autorização de importação de animais de interesse econômico, para fins reprodutivos e de material genético animal, fica condicionada à prévia aprovação da Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo - SARC do MAPA.

Parágrafo único. A aprovação de que trata o presente artigo será feita em conformidade com os critérios de seleção baixados pela SARC.

Art. 4º A autorização de importação de animais da fauna silvestre fica condicionada à apresentação da licença do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 5º Os animais vivos e o material genético animal importados serão submetidos à inspeção física e documental por Fiscal Federal Agropecuário no local de ingresso.

§ 1º Comprovado o cumprimento das exigências sanitárias pelo Fiscal Federal Agropecuário no ponto de ingresso, a mercadoria será destinada ao local identificado na autorização de importação.

§ 2º Quando não comprovado o cumprimento das exigências sanitárias requeridas para a importação, a mercadoria poderá ser devolvida à origem, às expensas do importador, ou destruída.

Art. 6º Quando não expresso em ato normativo específico, o DDA estabelecerá os critérios para a quarentena dos animais importados, bem como as espécies que deverão ser submetidas a esse procedimento.

Art. 7º Os animais vivos e o material genético animal importados deverão vir acompanhados de certificado zoossanitário, assinado por veterinário oficial do país de origem e contendo as garantias sanitárias requeridas pelo MAPA.

Art. 8º O DDA determinará os aeroportos, portos ou postos de fronteira por onde será permitido o ingresso de animais vivos e de material genético animal importado.

Art. 9º O DDA, quando necessário, baixará normas complementares para o cumprimento da presente Instrução Normativa.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Portaria Ministerial nº 49, de 11 de março de 1987.

ROBERTO RODRIGUES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto na Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977, no Decreto nº 187, de 9 de agosto de 1991, e o que consta do Processo nº 21000.008519/2003-67, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas que dispõem sobre a fiscalização da produção, do comércio de material genético de animais domésticos e da prestação de serviços na área de reprodução animal, contidas no anexo à presente Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Ministerial nº 501, de 6 de setembro de 1993.

ROBERTO RODRIGUES

ANEXO

CAPÍTULO I Definições

Art. 1º Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se:

I - material genético animal: sêmen, embrião, ovócito, núcleo celular ou qualquer outro material capaz de transmitir genes à progênie;

II - Centro de Colheita e Processamento de material genético animal: estabelecimento industrial onde se realiza a colheita de material genético animal;

III - estabelecimento prestador de serviço: estabelecimento que realiza a colheita e o congelamento de material genético animal em propriedades de terceiros para uso em animais da própria propriedade;

IV - Fiscal Federal Agropecuário: profissional integrante da carreira de Fiscal Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com formação em medicina veterinária;

V - reprodutor doador: macho de qualquer espécie animal doméstica em que será colhido o sêmen;

VI - reprodutora doadora: fêmea de qualquer espécie animal doméstica em que será colhido o embrião ou punção do ovócito;

VII - sêmen: líquido contendo espermatozóides e plasma oriundo do ejaculado de animais domésticos.

CAPÍTULO II Da Inspeção e Fiscalização

Art. 2º A fiscalização da produção, do comércio de material genético animal e da prestação de serviços na área de reprodução animal será exercida por Fiscais Federais Agropecuários com formação em medicina veterinária.

Art. 3º Ficam sujeitos à fiscalização:

I - os estabelecimentos de produção e comerciais de material genético animal, no que tange ao registro, à responsabilidade profissional e ao cumprimento das exigências técnicas e administrativas;

II - os reprodutores doadores e as doadoras de material genético animal, quanto às exigências de seleção zootécnica, de controle sanitário e de aptidão reprodutiva;

III - o material genético animal, quanto aos padrões de identificação e qualidade;

IV - as pessoas jurídicas prestadoras de serviços especializados, quanto à infra-estrutura técnico-operacional e cumprimento das exigências legais;

V - os médicos veterinários prestadores de serviços especializados na área de reprodução animal.

Art. 4º A ação de fiscalização poderá ser complementada com a colheita de amostras de material genético animal para a avaliação dos padrões de identificação e qualidade.

§ 1º As análises serão realizadas em laboratórios oficiais ou credenciados.

§ 2º Os padrões de identificação e qualidade serão estabelecidos pela Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo - SARC.

CAPÍTULO III Do Registro dos Estabelecimentos e dos Médicos Veterinários

Art. 5º Os estabelecimentos de colheita e processamento, importadores e comerciais de material genético animal, e os prestadores de serviços, bem como os médicos veterinários prestadores de serviços na área de biotecnologia da reprodução animal, estão sujeitos ao prévio registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, atendidas as exigências instituídas pela SARC.

Art. 6º O certificado de registro no MAPA somente será emitido quando atender as exigências a serem estabelecidas pela SARC.

Art. 7º O certificado de registro de estabelecimentos, de pessoas jurídicas e dos médicos veterinários prestadores de serviços especializados na área de reprodução animal será expedido pelo órgão do MAPA, no Estado.

Art. 8º O registro será concedido mediante emissão de um certificado específico, em modelo oficial, padronizado para todo o País.

CAPÍTULO IV

Da Habilitação dos Reprodutores Doadores e do Controle dos Produtos

Oriundos da Utilização de Material Genético Animal

Art. 9º Os reprodutores doadores de material genético deverão estar inscritos no órgão competente do MAPA, no Estado, atendidas as exigências estabelecidas pela SARC.

Art. 10. O centro de colheita e processamento de material genético animal solicitará a inscrição, atendendo as exigências a serem estabelecidas pela SARC.

Art. 11. A SARC estabelecerá normas para inscrição de doadores jovens a serem submetidos a teste de progênie, bem como de raças e variedades em formação, em extinção ou para pesquisa e experimentação.

Art. 12. A identificação genética dos reprodutores doadores de material genético animal é obrigatória para as espécies bovídeas e eqüídeas, ficando a SARC autorizada a estendê-la a outras espécies, quando julgar conveniente.

Art. 13. Os reprodutores doadores de material genético animal, para fins comerciais, devem atender as exigências zootécnicas e sanitárias, a serem instituídas pelo órgão competente do MAPA.

Art. 14. As Associações de Criadores, delegadas do registro genealógico, deverão compatibilizar seus regulamentos no que tange aos registros dos produtos oriundos da utilização da biotecnologia reprodutiva em melhoramento animal.

Art. 15. Os estabelecimentos de colheita e processamento de material genético animal estão autorizados a promover provas de seleção zootécnica para obtenção de reprodutores doadores que atendam as exigências, devendo apresentar ao MAPA projetos específicos para fins de oficialização.

CAPÍTULO V

Dos Padrões de Identificação e Qualidade do Material Genético Animal

Art. 16. Os padrões de qualidade e de identidade do material genético animal, bem como a certificação de colheita, de transferência e de congelamento, deverão atender as normas complementares da SARC.

Art. 17. A SARC instituirá os modelos de certificados de exames reprodutivos, de laudos de análise e dos parâmetros para o julgamento do material genético animal, destinado ao comércio, referente a cada espécie animal.

CAPÍTULO VI

Da Importação e Exportação de Material Genético Animal

Art. 18. As exigências sanitárias para importação de material genético animal serão estabelecidas pela SDA.

Art. 19. As exigências zootécnicas, de fertilidade ou viabilidade e de identificação, para importação de material genético animal, serão estabelecidas pela SARC.

Art. 20. É permitida a importação de material genético animal pelo criador ou estabelecimento rural, para uso restrito nos animais de sua propriedade, atendidas as exigências técnicas, ficando proibida sua comercialização para terceiros.

Art. 21. O desembaraço aduaneiro do material genético animal importado fica condicionado à fiscalização prévia do órgão do MAPA, no Estado, quanto à comprovação de atendimento dos requisitos de importação, podendo ser colhidas amostras para exame laboratorial.

§ 1º Conferidas, conforme a documentação, as quantidades e a identificação do material genético animal, será tomada uma das seguintes decisões:

I - autorizar o importador a promover o desembaraço aduaneiro e a comercializar ou utilizar o material genético animal;

II - autorizar o importador a promover o desembaraço aduaneiro do material genético animal, ficando sob sua responsabilidade, como fiel depositário, até a emissão do laudo de análise laboratorial, com base no qual o material genético será liberado ou apreendido para inutilização.

§ 2º Quando existir incompatibilidade entre a documentação, a identificação e as quantidades, o material genético animal será destruído ou, quando couber, será dado ao importador prazo de 30 (trinta) dias para atendimento das exigências, findo o qual e não cumpridas será inutilizado.

§ 3º Sempre que as restrições forem sanitárias ou de identificação, o material genético animal será apreendido para inutilização.

Art. 22. A autorização para importação de material genético animal para fins de pesquisa será requerida ao MAPA, em processo instruído com projeto técnico, respaldado por órgão de pesquisa ou universidade.

Art. 23. O material genético animal importado deve proceder, obrigatoriamente, de estabelecimentos industriais sob controle oficial.

CAPÍTULO VII

Da Prestação de Serviços na Área de Reprodução Animal

Art. 24. Ficarão sujeitas ao registro e à fiscalização as pessoas jurídicas e físicas (médicos veterinários) que prestem serviço na área de biotecnologia da reprodução animal.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 25. Os estabelecimentos já registrados no MAPA ficam sujeitos à renovação anual do registro.

Art. 26. A SARC baixará instruções complementares definindo os modelos para os Registros, Inscrições dos Doadores, Colheita e Laudo de Análise de Material Genético Animal, Solicitação e Autorização de Importações, Termos de Fiscalização, Auto de Fiscalização, Auto de Infração, Termo de Liberação, Termo de Inutilização, Autorização para promover o desembaraço aduaneiro, relatórios técnico-estatísticos e demais documentos necessários à fiscalização.

Art. 27. A colheita e o processamento de material genético animal em propriedades rurais, para uso exclusivo em rebanho próprio, bem como a utilização da biotecnologia reprodutiva para melhoramento animal, devem atender as exigências requeridas pelos Serviços de Registro Genealógico, das Associações de Criadores das respectivas raças.

Art. 28. É permitido o comércio de embriões, desde que sejam atendidas as exigências de identificação genética e certificação dos doadores, junto às Associações de Criadores de raças, quando objetivar o registro genealógico do produto.

Art. 29. Os estabelecimentos de colheita e processamento de material genético animal encaminharão ao MAPA, no Estado, relatórios referentes à sua produção, comércio e transferências, segundo modelo e cronograma estabelecidos.

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 6 DE JANEIRO DE 2004

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, tendo em vista o disposto nos Capítulos I e II do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934,

Considerando as novas diretrizes e normas internacionais para medidas fitossanitárias de manejo do risco de pragas quarentenárias associadas à madeira, utilizada em embalagens e seus suportes para transporte de mercadorias no comércio internacional, e o que consta do processo nº 21000.012879/2003-63, resolve:

Art. 1º Estabelecer, em caráter emergencial, até que se complete o processo de ajustamento da Legislação Fitossanitária Brasileira, a Norma Internacional e cumprimento dos prazos de notificação aos organismos internacionais, os procedimentos de inspeção e fiscalização de embalagens e suportes de madeira utilizados no transporte de mercadorias no comércio internacional.

Art. 2º Nos processos de exportação, a Fiscalização Federal Agropecuária certificará as embalagens e suportes de madeira que condicionem mercadorias destinadas a países que exijam os procedimentos preconizados pela Norma Internacional de Medida Fitossanitária - NIMF nº 15, da FAO, avaliando os Certificados de Tratamento emitidos por empresas habilitadas e credenciadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Para países que não exijam o cumprimento dessa Norma, serão mantidos os atuais procedimentos de inspeção e fiscalização de embalagens e suportes de madeira definidos na legislação vigente.

§ 2º Somente serão autorizadas para a execução dos tratamentos à base de brometo de metila e calor, bem como para a identificação dos mesmos, da forma preconizada pela Norma Internacional de Medida Fitossanitária nº 15, da FAO, conforme procedimentos operacionais anexos, as empresas prestadoras de serviços de tratamento quarentenário e fitossanitário devidamente habilitadas e credenciadas nos termos da Instrução Normativa SDA nº 12, de 7 de março de 2003 (DOU de 11 de março de 2003), cuja relação atualizada encontra-se disponível na Coordenação de Fiscalização de Agrotóxicos - CFA, do Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal - DDIV, da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA e no portal do MAPA na Internet (www.agricultura.gov.br).

Art. 3º Nos processos de importação de mercadorias acondicionadas em embalagens e suportes de madeira, a Fiscalização Federal Agropecuária adotará os procedimentos de inspeção e fiscalização, conforme critérios de amostragem, aplicando-se o disposto nos arts. 10 e 11 e seus parágrafos, do Capítulo II, do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, constantes dos procedimentos operacionais anexos, apenas para os países que notificaram o Brasil e a OMC sobre as suas medidas de internalização da NIMF nº 15, da FAO, mantendo os procedimentos estabelecidos na legislação vigente para os demais países.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAÇAO TADANO

ANEXO I

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

I - A INSTRUÇÃO NORMATIVA EMERGENCIAL DA SDA

Esta Instrução Normativa estabelece, EM CARÁTER EMERGENCIAL, os procedimentos a serem adotados pela Fiscalização Federal Agropecuária no trânsito internacional (exportação e importação) de mercadorias (de qualquer natureza) acondicionadas em embalagens e suportes de madeira.

Estabelece, para o caso da exportação, para os países que assim o exigirem, a certificação das embalagens e suportes de madeira, em conformidade com a Norma Internacional de Medida Fitossanitária - NIMF nº 15, da FAO (www.fao.org). Tal certificação consiste em avaliar os Certificados de Tratamentos (vide item seguinte) emitidos por empresas prestadoras de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários, devidamente habilitadas e credenciadas pelo MAPA, nos termos da Instrução Normativa nº 12, de 7 de março de 2003 (DOU de 11 de março de 2003). Relação atualizada dessas empresas encontra-se disponível no portal da Internet do MAPA. Em caso de dúvidas, a Coordenação de Fiscalização de Agrotóxicos - CFA deverá ser consultada.

Caso não haja a exigência expressa do país importador, os procedimentos de inspeção e fiscalização são os previstos na legislação vigente.

No caso da importação de mercadorias (de qualquer natureza) acondicionadas em embalagens e suportes de madeira, apenas para os países que notificaram o Brasil e a OMC sobre as suas medidas de internalização da NIMF nº 15/FAO, a Fiscalização Federal Agropecuária adotará os procedimentos de inspeção e fiscalização definidos nesta Instrução de Serviço. Para países que não procederem tal notificação, valem os procedimentos definidos pela legislação vigente.

Para a obtenção de informações atualizadas sobre países que notificaram a decisão de internalizar a NIMF nº 15, consultar a DCTA - Divisão de Cooperação Técnica e Acordos Sanitários Internacionais, da Secretaria de Defesa Agropecuária (fone: 61 218-2308), nas pessoas dos técnicos Odilson Luiz Ribeiro e Silva e José Conceição Ferreira Sobrinho.

O Certificado Fitossanitário ou Certificado de Tratamento, emitido ou chancelado pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país exportador, deverá conter, em campo apropriado, a informação de que a madeira presente em embalagens e seus suportes foi tratada no país de embarque da partida, mediante a aplicação de medida fitossanitária de controle de pragas associadas à madeira com discriminação do tratamento, internacionalmente reconhecido, a que o material foi submetido.

II - TRATAMENTOS RECONHECIDOS

A propósito do reconhecimento internacional exigido pela presente Instrução Normativa Emergencial, a Norma Internacional de Medida Fitossanitária nº 15, da FAO, que trata da descrição de medidas fitossanitárias para reduzir o risco de introdução e/ou disseminação de pragas quarentenárias associadas a materiais de madeira presentes em embalagens utilizadas no transporte de cargas, de qualquer natureza, no mercado internacional, considera as seguintes situações:



1. MEDIDAS DE CONTROLE FITOSSANITÁRIO DE LONGO PRAZO

São tratamentos, processos ou a combinação destes, significativamente efetivos no controle de várias pragas. Normalmente, o emprego de medidas dessa natureza resulta em mudança das características da madeira, com efeito de longo prazo na redução do risco fitossanitário. A escolha de uma medida de longo prazo deve levar em consideração o número de pragas para as quais sejam eficientes, bem como a viabilidade técnica e comercial de sua aplicação.

A FAO recomenda que as ONPF's, ao aceitarem uma medida de longo prazo para permitir a internalização de madeira, inclusive a presente em embalagens e seus suportes, deverão fazê-lo sem requerimentos adicionais.

No entanto, tais requerimentos adicionais poderão ser estabelecidos com base em resultados de intercepções ou de Análises de Risco de Pragas, que diagnostiquem a associação de uma praga quarentenária a materiais de madeira, inclusive a presente em embalagens e seus suportes, exigindo, dessa forma, medidas mais rigorosas.

Embalagens de madeira e seus suportes que forem submetidos a tratamentos reconhecidos deverão ser sinalizadas com a marca internacional, aprovada pelo Comitê Interino de Medidas Fitossanitárias da FAO. (Vide ilustração em ANEXO). A gravação da marca internacional na madeira de embalagem ou pallets poderá ser feita com a utilização de tinta indelével ou outro processo que garanta a persistência da marca. O espaço preenchido por **XX - 000** deverá conter, nesta seqüência, a sigla do país **BR** (Brasil, por exemplo) e a codificação da empresa que realizou o tratamento (001, por exemplo). A codificação da empresa, no caso do Brasil, obedece ao disposto na Instrução Normativa nº 12, de 7 de março de 2003. A oficialização e

Temperatura	Dosagem (g/m³)	Registros Mínimos de Concentração (gramas) a:			
		0,5 h	2,0 h	4,0 h	16,0 h
21°C	48 g	36 g	24 g	17 g	14 g

Para cada 5°C de queda da temperatura ambiente mínima, abaixo dos 21°C, deverão ser acrescentados 8 g/m³ ao tratamento. A temperatura mínima para realização da fumigação com Brometo de Metila não deve ser inferior a 10°C e o tempo de exposição mínimo deverá ser de 16 horas.

3. MEDIDAS DE CONTROLE FITOSSANITÁRIO ADICIONAIS

Acredita-se que certos tratamentos, como a fumigação com fosfina e alguns métodos de impregnação de produtos químicos por pressão podem ser eficazes. No entanto, são poucos, atualmente, os dados experimentais que confirmem essa informação. A escassez atual desses dados é específica em relação à eliminação de pragas da madeira bruta, presentes no momento em que se aplica o tratamento.

De qualquer forma, são os seguintes alguns tratamentos que podem ser considerados, a título de informação:

3.1. Fumigação com fosfina, fluoreto de sulfúria e sulfeto de carbonila: convém observar os dois últimos produtos dessa listagem não estão registrados para uso no Brasil.

3.2. Impregnação de Produtos Químicos sob Pressão: esta opção é de uso tradicional no tratamento preservativo de madeira de valor comercial contra agentes xilófagos. No entanto, a FAO considera esse tratamento como passível de uso no controle fitossanitário de pragas associadas a embalagens e suportes de madeira.

A impregnação química pode ser realizada mediante processos que utilizem a pressão ambiente ou pressão gerada por bombas de vácuo, bombas de pressão, bombas de transferência, entre outras. Outras formas de impregnação de produtos químicos utilizam bombas de vácuo, bombas de pressão, vácuo duplo, imersões sucessivas em tanques abertos com preservativos em alta e baixa temperatura e substituição da seiva.

3.3. Irradiação gama, raios-x, microondas, raios infravermelhos: são tratamentos ainda em fase de regulamentação no Brasil.

3.4. Atmosfera Controlada: processo utilizado para impregnação de produtos químicos.

Os tratamentos citados e outros, passíveis de utilização no tratamento de embalagens de madeira e seus suportes, à medida que tiverem seus procedimentos de aplicação registrados junto à Coordenação de Fiscalização de Agrotóxicos, serão reconhecidos e liberados, mediante alterações da Instrução Normativa nº 12, de 7 de março de 2003, para aplicação em cargas destinadas ao mercado externo, bem como para cargas importadas pelo país.

III. ISENÇÕES

Estão isentas das exigências da Instrução Normativa Emergencial (Certificado Fitossanitário ou Certificado de Tratamento) as embalagens de madeira e seus suportes constituídos de outro material que não a madeira (plásticos, papelões, fibras, etc.) e os constituídos de madeira industrializada ou processada, a exemplo de compensados e aglomerados e outras peças de madeira que, no processo de fabricação, foram submetidas ao calor, colagem e pressão. Também não será exigido o Certificado Fitossanitário ou o Certificado de Tratamento das embalagens de madeira e seus suportes que venham marcados com o símbolo internacional aprovado pela FAO (vide anexo) - **HT** ou **MB** - provenientes de países que notificaram ao Brasil ou a OMC sobre a decisão de internalizarem a NIMF nº 15.

o controle dos códigos é de responsabilidade da Coordenação de Fiscalização de Agrotóxicos (CFA/DDIV). O espaço preenchido por **YY** deverá conter o tipo de tratamento a que a embalagem foi submetida **HT** (Tratamento a Quente) ou **MB** (Fumigação com Brometo de Metila). Assim, teríamos **BR 001 MB** - Embalagem tratada no Brasil pela empresa credenciada 001, mediante a fumigação com Brometo de Metila.

São exemplos de Medidas de Controle Fitossanitário de Longo Prazo os seguintes:

1.1. Tratamento Térmico: embalagens de madeira e seus suportes devem ser submetidos a um aquecimento progressivo, segundo uma curva de tempo/temperatura, mediante o qual o centro da madeira alcança uma temperatura mínima de 56°C, durante um período mínimo de 30 (trinta) minutos. Informações Básicas sobre o equipamento para a realização desse tratamento são apresentadas no Anexo XI (Tratamento por Ar Quente Forçado - AQF), da Instrução Normativa nº 12, de 7 de março de 2003. O Tratamento Térmico descrito é identificado internacionalmente pela inscrição **HT**.

1.2. A Secagem de Madeira em Estufa: a impregnação de produtos químicos sob pressão e outros tratamentos similares podem ser considerados tratamentos térmicos, desde que cumpram com as especificações de tratamento térmico.

2. MEDIDAS DE CONTROLE FITOSSANITÁRIO DE CURTO PRAZO

São medidas que não resultam em mudanças nas características da madeira, utilizadas em embalagens e seus suportes, mas minimizam o risco de introdução de pragas. O exemplo clássico desse tipo de tratamento é a Fumigação com Brometo de Metila, identificado internacionalmente pela inscrição **MB**, cujo padrão mínimo de aplicação é apresentado no quadro abaixo:

IV. OS ARTS. 10 E 11 DO REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

Toda embalagem de madeira e seus suportes será inspecionada, ao chegar ao país, pela Fiscalização Federal Agropecuária, aplicando-se à mesma o disposto nos arts. 10 e 11 e seus Parágrafos, Capítulo II, do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal - RDSV, aprovado pelo Decreto 24.114, de 12 de abril de 1934, *in verbis*:

"Art. 10 - No caso de se verificar, na inspeção à chegada, que os vegetais ou partes de vegetais estão compreendidos na proibição prevista no artigo 1.º e alíneas ou artigo 2.º e parágrafo, ficarão desde logo sob a vigilância do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal em lugar por este indicado.

§ 1.º - Tais produtos serão reembarcados dentro de 15 dias, ou quando não, após esse prazo, desnaturados ou destruídos.

§ 2.º - As despesas decorrentes das exigências estabelecidas neste artigo caberão ao interessado, sem que ao mesmo assista direito a qualquer indenização.

§ 3.º - Tratando de praga ou doença perigosa de fácil alastramento, fará o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal a apreensão e a destruição imediata dos produtos condenados.

§ 4.º - A desnaturação, remoção ou destruição de produtos condenados será feita pelo Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, ou pelas alfândegas, nos portos em que aquele não estiver para tal fim aparelhado.

Art. 11 - Os produtos vegetais importados, infectados ou infestados, ou mesmos suspeitos de serem veiculadores de fungos, insetos ou outros parasitos, já existentes e disseminados no país e reputados de importância econômica secundária, poderão ser despachados, uma vez submetidos à desinfecção ou expurgo, ou esterilização, segundo as condições determinadas pelo Ministério da Agricultura.

Parágrafo Único. No caso das infecções ou infestações, a que se refere este artigo, terem maior intensidade, ficarão os vegetais ou partes dos vegetais sujeitos ao disposto no artigo 10 e seus parágrafos."

Vale salientar que a madeira presente em embalagens e seus suportes, objeto das atividades de inspeção e fiscalização previstas nesta Portaria, é produto vegetal e, portanto, deve vir acompanhada do Certificado Fitossanitário ou do Certificado de Tratamento devido ao alto risco que representa na introdução de pragas quarentenárias.

No cumprimento dos arts. 10 e 11 e seus parágrafos do RDSV, a Fiscalização Federal Agropecuária deverá se utilizar do trabalho de empresas prestadoras de serviços de incineração ou outros que assegurem a destruição das embalagens de madeira e seus suportes, devidamente habilitadas e credenciadas nos termos da Instrução Normativa nº 12, de 7 de março de 2003, e licenciadas junto aos órgãos competentes.

As mercadorias de que trata a presente Portaria, acompanhadas de DTA (Declaração de Trânsito Aduaneiro), destinadas às Estações Aduaneiras do Interior - EADI ou outras áreas aduaneiras serão submetidas aos mesmos procedimentos das Zonas Primárias, na medida em que as mercadorias para lá encaminhadas ainda não foram desembaraçadas do ponto de vista fiscal e de inspeção pelo MAPA.

V - AMOSTRAGEM

Para fins da inspeção, as embalagens de madeira e seus suportes, acompanhadas de Certificado Fitossanitário ou Certificado de Tratamento, será amostrada em, no mínimo 10% (dez por cento). A amostra poderá ser maior, a critério da Fiscalização Federal Agropecuária, nos pontos de ingresso em que se registre um fluxo menor de mercadorias acondicionadas em embalagens de madeira.

Nas situações em que as embalagens de madeira e seus suportes, oriundas de países que notificaram a internalização da NIMF nº 15, venham desacompanhadas do Certificado Fitossanitário ou Certificado de Tratamento a totalidade das mesmas (100%) será submetida à inspeção, aplicando-se a ela, no que couber, o disposto nos arts. 10 e 11 e seus parágrafos, do Capítulo II do RDSV.

VI - FLUXOGRAMA

O fluxograma anexo à presente Instrução de Serviço poderá ser utilizado pela Fiscalização Federal Agropecuária nas diversas situações registradas nos pontos de ingresso, tendo em vista a melhor organização, eficiência e eficácia dos trabalhos de inspeção e fiscalização das embalagens de madeira e seus suportes.

VII - TERMO DE COMPROMISSO

Nem sempre será possível proceder à destruição das embalagens de madeira e seus suportes, desacompanhada do Certificado Fitossanitário ou do Certificado de Tratamento, nas zonas primárias. Da mesma forma, nem sempre será possível à Fiscalização Federal Agropecuária ou à Receita Federal acompanhar as operações de destruição desse material. Nesse caso, recomenda-se a emissão do **TERMO DE COMPROMISSO**, conforme modelo anexo. Além de assumir o compromisso da destruição das embalagens de madeira e seus suportes, o interessado se comprometerá a enviar **DECLARAÇÃO** (modelo anexo) ao PVA, confirmando a realização dessa operação, o que deverá ocorrer o mais rápido possível, consoante ao documento a assinatura do responsável pela operação e de duas testemunhas, sendo uma delas indicada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou, quando se tratar de incineração, pelo órgão ambiental do Estado, o qual verificará as condições adequadas para o trabalho de incineração, de acordo com a legislação vigente (vide Instrução Normativa nº 12, de 7 de março de 2003). Após o recebimento da **DECLARAÇÃO**, o PVA promoverá a baixa no Termo de Compromisso correspondente.

Para os casos em que não exista incinerador homologado na região, é importante a discussão com o órgão ambiental do Estado, presente na região ou mais próximo dela, para verificar, de modo emergencial, a melhor forma de incineração do material, de acordo com a legislação vigente.

VIII - SUBSTITUIÇÃO DE EMBALAGENS NA ZONA PRIMÁRIA

Trata-se de uma outra possibilidade em que haja condições operacionais e desde que a embalagem original seja incinerada. Essa situação pode ser autorizada nos seguintes casos: (1) quando for registrada a presença de insetos vivos suspeitos ou suas marcas nas embalagens e suportes de embalagens, ou casca na madeira de embalagens e seus suportes originais; (2) quando as embalagens e seus suportes não estiverem acompanhados de Certificado Fitossanitário ou Certificado de Tratamento.

IX - TRATAMENTO NA ORIGEM

Quando o tratamento no país de origem, constante do Certificado Fitossanitário ou do Certificado de Tratamento, for a fumigação com brometo de metila, deve ser observado o prazo de 15 (quinze) dias prévios ao embarque, caso contrário as embalagens e suportes de madeira deverão ser incinerados, da mesma forma que se procede quando se verifica a ausência dos Certificados.

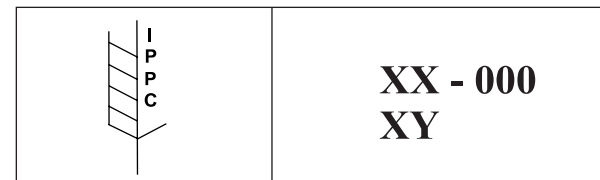
X - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA

A liberação da mercadoria acondicionada em embalagem de madeira sólida deve ocorrer após a sua inspeção e demais procedimentos previstos nesta Instrução de Serviço, mediante a utilização do formulário **AUTORIZAÇÃO DE DESPACHO** (vide Manual do VIGIAGRO).

O **TERMO DE FISCALIZAÇÃO**, constante do Manual do VIGIAGRO, deve ser o documento de comunicação oficial ao interessado sobre providências a serem adotadas em relação à incineração, por exemplo.

XI - COMUNICAÇÃO ÀS ONPF'S DOS PAÍSES EXPORTADORES

O Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal - DDIV, ONPF brasileira, comunicará às suas congêneres dos países exportadores as não-conformidades constatadas e as medidas fitossanitárias adotadas em decorrência das exigências da Portaria.



ANEXO III



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Delegacia Federal de Agricultura - UF
SVA/PVA - UF
Inspeção em Embalagem de Madeira

REQUERIMENTO

Sr. Chefe do PVA/SVA-UF, com base na Instrução Normativa SDA nº _____, solicita a Vossa Senhoria a inspeção do material discriminado abaixo:

1) Informações sobre o importador e origem do material	
Importador: _____	Cidade: _____
Endereço: _____	Cidade: _____
Mercadoria acondicionada nas embalagens: _____	
País de Origem: _____	Meio de transporte: _____
2) Características do material	
<input type="checkbox"/> Embalagem	<input type="checkbox"/> Suporte de madeira para transporte (pallets)
<input type="checkbox"/> Madeira de Estiva	<input type="checkbox"/> Outros (especificar) _____
3) Destino final da mercadoria	
Nome da Firma: _____	Cidade: _____ UF: _____
Endereço: _____	Cidade: _____ UF: _____
Documentos anexados: 90	
Cópia do BL: _____	
Local e data: _____	
Original do Certificado Fitossanitário nº _____	
Identificação e assinatura do requerente _____	
EXCLUSIVO DO MAPA	
Condições de enquadramento	
<input type="checkbox"/> Incinerável (sem certificação)	<input type="checkbox"/> Incinerável (com certificação/motivo fitossanitário)
<input type="checkbox"/> Trânsito livre (tratado na origem)	
Parecer da fiscalização	
<input type="checkbox"/> O material foi incinerado	
<input type="checkbox"/> O interessado firmou compromisso para incineração	

ANEXO IV

MODELO DE DECLARAÇÃO SOBRE O TERMO DE COMPROMISSO RELACIONADO COM EMBALAGENS E SUPORTES DE MADEIRA SUJEITAS A DESTRUÇÃO, CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2004.

DECLARAÇÃO

_____, _____ de _____ de _____

Senhor Chefe do SVA/PVA de _____

Tendo em vista o Termo de Compromisso nº _____/_____, emitido em _____, de _____ de _____, no Serviço/Posto de Vigilância Agropecuária - SVA/PVA do _____ de _____, eu, _____ (nome), residente e domiciliado em _____, documento de identidade _____, CPF nº _____, declaro a Vossa Senhoria que as embalagens e suportes de madeira mencionadas no referido Termo foram destruídas no dia _____ de _____ de _____, no endereço _____, na cidade de _____, Estado _____, e assumo total responsabilidade por esta declaração, ao mesmo tempo em que solicito baixa no Termo de Compromisso supracitado.

Nome e assinatura do responsável

Testemunhas:

1ª Testemunha (representante do CREA/_____, (sigla da Unidade da Federação ou de representante do órgão ambiental do Estado)

Nome, assinatura e nº de registro do CREA/_____, (sigla do Estado)

2ª Testemunha

Nome, assinatura, nº do documento de identidade e CPF

ANEXO V

MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO DE INCINERAÇÃO DE EMBALAGENS E SUPORTES DE MADEIRA, DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº _____



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Delegacia Federal de Agricultura - UF
SVA/PVA - UF

TERMO DE COMPROMISSO Nº _____

Eu, _____, CPF nº _____, Identidade nº _____ (nome, CPF e identidade do responsável), representante legal da empresa _____ (nome da empresa que representa), inscrita no CNPJ (CGC) sob o nº _____, estabelecida à rua _____ (av.) _____ (endereço, cidade, estado), ciente das exigências contidas na Portaria Ministerial nº _____, comprometo-me com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA a incinerar, o mais rápido possível, as embalagens e suportes de madeira (pallets, cantoneiras) a seguir identificadas (*), sob minha responsabilidade, observando as normas legais para esse procedimento, e comunicar ao Chefe do SVA/PVA do ponto de ingresso da mercadoria a data e o local da incineração, presenciada por duas testemunhas, sendo uma delas indicada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou órgão ambiental desta Unidade da Federação. Assumo, também, o compromisso de armazenar as embalagens e suportes de madeira em local à prova de entrada e saída de insetos e de comunicar com antecedência a esse SVA/PVA o local, a data e a hora previstos para a incineração.

Manifesto-me ciente de que o ato da incineração poderá ser presenciado por fiscal do MAPA ou da Receita Federal, sujeitando-me às sanções legais no caso de descumprimento da prescrição objeto do presente Termo.

(* Tipo de embalagem/ou suporte : caixaria pallets madeira de caço
Quantidade de embalagem : _____ nº do(s) Container(s)

Nome do Navio/Aeronave: _____ Nº do B/L: _____

Nº do Conhecimento Aéreo: _____ Origem: _____

Porto de Origem: _____

Empresa Responsável pela Incineração (Nº do Credenciamento): _____

Local da Incineração (endereço): _____

_____, _____ de _____

Nome e assinatura do responsável

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE JANEIRO DE 2004

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 51, de 27 de junho de 2003, e o que consta do Processo nº 21026.000597/2002-44, resolve:

Art. 1º Cancelar o credenciamento do laboratório da Clínica Veterinária Bahia/Aldahesi Veterinária Ltda., CNPJ 01.120.257/0001-40, situado na Rua Rui Barbosa, nº 3933, Vila Anfe, Campo Grande/MS, para realizar diagnóstico de Anemia Infecciosa Equina, através da técnica de Imunodifusão em Gel de Agar, "Teste de Coggins Modificado".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 130, de 14 de outubro de 1996.

MAÇAO TADANO

DEPARTAMENTO DE DEFESA ANIMAL

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2004

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DEFESA ANIMAL, DA SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria de Defesa Agropecuária, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, considerando o disposto na Portaria nº 84, de 19 de outubro de 1992, na Instrução Normativa nº 51, de 27 de junho de 2003 e tendo em vista o que consta do Processo nº 21026.000597/2002-44, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório Candia & Solari Ltda., CNPJ nº 04.185.728/0001-96, situado na Rua Bahia, nº 522, Vila Mariana, Campo Grande/MS, para realizar diagnóstico de Anemia Infecciosa Equina, por meio da técnica de Imunodifusão em Gel de Agar, "Teste de Coggins Modificado".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CRISOSTOMO MAUAD CAVALLÉRO

PORTARIA Nº 7, DE 12 DE JANEIRO DE 2004

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DEFESA ANIMAL, DA SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VII, do Regimento Interno desta Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, considerando o disposto na Portaria nº 103, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa nº 51, de 27 de junho de 2003 e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.012996/2003-27, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório GMO - Centro de Pesquisas e Controle de Qualidade Ltda., CPNJ nº 22.641.575/0001-26, situado à Rua Belmiro de Almeida, nº 198, Bairro São Cristovão - Belo Horizonte/MG, para realizar análises microbiológicas de alimentos de origem animal e água.

Art. 2º As atividades do laboratório reger-se-ão pela legislação em vigor, bem como pelas normas e instruções complementares que vierem a ser baixadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º O credenciamento de que trata esta portaria, terá validade por prazo indeterminado, podendo ser cancelado ou suspenso a qualquer tempo através de ato deste Departamento.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CRISOSTOMO MAUAD CAVALLÉRO



DEPARTAMENTO DE DEFESA E
INSPEÇÃO VEGETAL

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE JANEIRO DE 2004

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE DEFESA E INSPEÇÃO VEGETAL, DA SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 45, de 10 de junho de 2003, e o que consta do Processo nº 21000.010069/2002-91, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização para o Uso do KIT AS010BG QuickStix® para detecção qualitativa da proteína CP4EPSPS em grãos de soja e milho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSCAR DE AGUIAR ROSA FILHO

PORTARIA Nº 10, DE 14 DE JANEIRO DE 2004

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE DEFESA E INSPEÇÃO VEGETAL, DA SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DO ABASTECIMENTO no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial Nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 56, de 10 de julho de 2003, e o que consta do Processo nº 21000.011897/2003-28, resolve:

Art. 1º Conceder ao Laboratório Oficial de Sementes "Guilherme de Abreu Lima", pertencente à entidade: Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT, CNPJ 14939979/0001-72, situado na Avenida Barro Duro, S/N, Bairro Planalto, Cuiabá, MT, habilitação em caráter provisório e por prazo certo para a realização de análises de detecção qualitativa de OGM em grãos de soja, por meio de KITS imunocromatográficos, conforme a Instrução Normativa Nº 56 de 10 de julho de 2003.

Art. 2º A habilitação de que trata esta portaria terá prazo determinado, durante o período em que estiver autorizada a comercialização da produção de soja da safra 2003, conforme estipulado nos parágrafos 1º e 2º, artigo 1º, da Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSCAR DE AGUIAR ROSA FILHO

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE JANEIRO DE 2004

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE DEFESA E INSPEÇÃO VEGETAL, DA SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da sua atribuição conferida pelo art. 84, inciso VIII do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 12, de 07 de março de 2003 e art. 3º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 21012.011075/2003 - 16, resolve:

Art. 1º Credenciar, sob o número BR BA 064, a empresa SPECIAL FRUIT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 69.954.626/0001-33, Inscrição Estadual nº 44.149.198-NO, localizada na Rodovia Juazeiro/Curaçá - Km 18 - Zona Rural - Juazeiro/BA, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, realizar: Tratamento Hidrotérmico (THT).

Art. 2º O Credenciamento que trata esta Portaria terá validade por 12 (doze) meses, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSCAR DE AGUIAR ROSA FILHO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria DDIV/SDA nº 03, de 05 de janeiro de 2004, publicado em 07/01/2004, da Seção 1, pág. 2, Correção da concessão de credenciamento da empresa GPORT SERVIÇOS EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. **onde de lê:** a) Fumigação com Fosfina em Containeres (FEC) e b) Fumigação com Fosfina em Porões de Navios (FPN) **Leia-se:** a) Fumigação em Containeres (FEC) e b) Fumigação em Porões de Navios (FPN), com validade de acordo com Portaria supracitada.